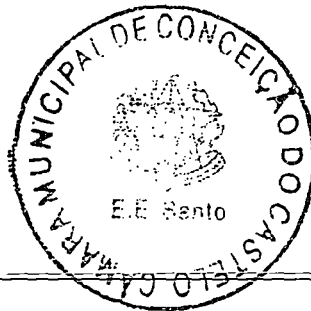


**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROTOCOLO Nº _____



PROTOCOLO ----- Nº. 6181/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- REQUERIMENTO Nº.874/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>22/09/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>22/09/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / 20		-	/ / 20			/ / 20	
DISCUSSÃO: 1º EM	/ /	- 2º EM	/ /	DIS/SUPLEM. EM	/ /		/ /	
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ /	A	/ /	REQ. POR				
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ /	A	/ /	REQ. Pela maioria dos vereadores				
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:								
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	SIMBÓLICO		NOMINAL		SECRETO			
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE	/ /	A	/ /	REQ. POR				
VOTAÇÃO: 1º EM	/ /	- 2º EM	/ /	VOT./SUPLEM. EM	/ /		/ /	
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	DEVOL. EM	/ /	VOTADA EM	/ /		/ /	
PROP. RETIRADA EM:	/ /	-	PELO PRESIDENTE	PELO AUTOR				
DECISÃO FINAL:	APROVADO	REJEITADO EM	/ / 20	ARQUIVADA EM	/ /		/ 20	
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ /	/ 20		DESARQUIVADA EM	/ /		/ 20	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REQ. Nº. 874/2015.



O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no "caput" do art. 154 do Regimento Interno, vem à honrada presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a retirada do Projeto de Lei nº 010/2015, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição da cobrança de valores de ocupação dos centros comunitários do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de setembro de 2015.

HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA
Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

DESPACHO

Na conformidade do disposto no art. 154 do Regimento Interno, defiro o presente requerimento, portanto, fica o Projeto de Lei nº 010/2015, devolvido ao autor.

Em 22 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Notícia de fato nº 2015.0024.9182-46

Fato: cobrança de taxa para uso de espaços públicos – quadras, campos de futebol e outros – violação ao direito ao lazer

PROMOCÃO

Noticia a Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES, por meio de seu vereador Humberto Antônio da Rocha, inobservância por parte do Poder Público Municipal do direito ao lazer constitucionalmente assegurado aos cidadãos, em razão da cobrança de “taxas” para uso de espaços públicos, como quadras, campos de futebol e outros.

Em que pese a irresignação do noticiante, não verifico nenhuma ilegalidade ou ato lesivo ao patrimônio público a ensejar o prosseguimento da presente notícia de fato e/ou ajuizamento de ação judicial.

Isto porque a cobrança de “retribuições” por parte do município para acesso a espaços públicos é autorizada pela Lei (art. 103 do Código Civil Brasileiro¹) e visa a justamente reduzir os custos do município com a manutenção de tais equipamentos, evitando, assim, lesão ao erário.

Sabemos que os municípios capixabas, dentre os quais o de Conceição do Castelo/ES, encontram-se diante de um cenário de grande crise financeira, com baixa arrecadação de receitas e muitas dificuldades em diversas áreas primordiais como a assistência social, a saúde e a educação.

Com vistas a viabilizar o uso racional de bens públicos, surge a cobrança pelo uso de bens públicos como alternativa legal a arrecadação de receitas primárias por parte do município, propiciando uma fonte lícita de renda para o desenvolvimento social do município e aplicação dos recursos financeiros em áreas primordiais para a população.

Há que se registrar a constitucionalidade da cobrança, por entender que a arrecadação obtida se dá por meio de “preço público”, não se constituindo, pois, em espécie tributária sujeita às exigências constitucionais e legais peculiares ao tributo.

¹ “Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernand Ant6nio Lopes, s/n°, Centro, CEP: 29.370-000, Concei7ao do Castelo -ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

A base fundamental da constitucionalidade da Lei que autoriza a cobran7a de retribui7ao pelo uso dos bens p6blicos, encontra-se, como dito, no artigo 103 de nosso C6digo Civil:

“Art. 103. O uso comum dos bens p6blicos pode ser gratuito ou retribuido, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administra7ao pertencerem.”

Tem-se que ter em mente que estamos tratando de uso privativo de bens p6blicos. Logo, as rendas auferidas em razao desta arrecada7ao s3o uma restitui7ao pela utiliza7ao e uso dos bens, sendo plenamente constitucional e legal a sua cobran7a, servindo como receita patrimonial origin3ria para os Munic6pios, afastando, assim, de modo absoluto, a hip6tese de receita derivada, aquela que adv6m da cobran7a de impostos, taxas ou contribuicoes de melhoria, conforme previsto no art. 145 da Constitui7ao.

Constata-se que a retribui7ao devida pelo uso dos bens p6blicos pode ser cobrada a qualquer tempo, mesmo quanto ao uso preexistente n3o-remunerado, pois n3o h3 direito adquirido 3 gratuitade por parte do particular benefici3rio.

Colaborando com este entendimento, coleciona-se o julgamento da ADIN n3o 70006725022, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justi7a do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Municipal de Igrejinha, que versa sobre a Cobran7a de Retribui7ao pelo Uso dos Bens P6blicos.

“ADIN. IGREJINHA. UTILIZA7AO DE BEM P6BLICO. REMUNERA7AO. VIABILIDADE. N3o exibe defeito gerador de decreto de inconstitucionalidade lei que estabele7a a remunerabilidade de bens p6blicos, que estejam sendo utilizados, ainda que em parte, por particu”.lar. H3, inclusive, previs3o legal no C6digo Civil (art. 103). A7ao julgada improcedente

Exalta-se a legalidade e a constitucionalidade da Cobran7a de Retribui7ao pelo Uso dos Bens P6blicos por parte do administrador p6blico municipal como forma de buscar de forma l6cita uma fonte de renda para ajudar no desenvolvimento social do Munic6pio, obedecendo, assim, a premissa da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz para a implanta7ao de uma nova cultura gerencial na gest3o dos recursos p6blicos, for7ando-os a procurar novos recursos financeiros para a complementa7ao e realiza7ao de seus projetos.

Registre-se, por fim, que n3o h3 que se falar em viola7ao ao direito de lazer, direito social fundamental previsto no art. 63 da CR/88, posto que o valor cobrado 6 m6dico e n3o obsta o acesso da popula7ao ao lazer, uma vez que o munic6pio possui outras 3reas livres 3 disposi7ao dos cidad3os sem cobran7a de qualquer remunera7ao.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo


Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro, CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28 -3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Além disso, a cobrança proporciona maior segurança ao freqüentadores do local.

Considerando que inexistente ilegalidade por parte do Município quanto à cobrança de “taxas” pelo uso de bens públicos e não havendo mais razões para o prosseguimento do presente expediente e/ou ajuizamento de ação judicial pelo “Parquet”, determino o arquivamento do feito na Promotoria de origem, nos termos do art. 3º parágrafo 7º da Resolução do Colégio de Procuradores 006/2014.

Nesta oportunidade dei ciência ao noticiante, inclusive com entrega de cópia da promoção, conforme determina o art. 2º § 5º da referida Resolução.

Conceição do Castelo/ES, 14 de setembro de 2015.


Andréa Heidenreich Melo
Promotora de Justiça